



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16091/13

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Responsável: Cláudio Chaves Costa
Valor: R\$ 1.024.530,30
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00200/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16091/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16091/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16091/13 trata da análise do Pregão Presencial nº 005/2013 e da Ata de Registro de Preços s/n, dele decorrente, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando a aquisição de medicamentos para atenção básica com o intuito de atender a Secretaria de Saúde do Município, totalizando R\$ 1.024.530,30.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade responsável pelo certame, tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade: Ata de Registro de Preços foi assinada apenas pelo Pregoeiro Oficial, faltando a assinatura do Prefeito de Pocinhos.

Notificado o Sr. Cláudio Chaves Costa, gestor de Pocinhos, apresentou defesa (DOC TC 40631/14), a qual foi analisada pela Auditoria, que verificou que a falha permaneceu inalterada, concluindo pela irregularidade do certame e da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA opinando pela assinatura de prazo ao Prefeito de Pocinhos para que encaminhe a esta Corte o documento solicitado, qual seja, a Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restou ser apresentada, devidamente assinada, a Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO